



LEI Nº 014/2017

PUBLICADO

16/06/2017

Gabinete

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia provou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2018 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentarias estatuídas na presente Lei, por mandato do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II – Diretrizes das receitas; e

III – Diretrizes das Despesas.

**Paragrafo único** – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas constituições da República, do Estado do Pará, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.



SEÇÃO I  
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 2º** – A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

**Paragrafo Único** – É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2018, conterà as prioridades da administração municipal estabelecidas no Anexo I, da presente Lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

**Paragrafo Único** – O Programa de Trabalho, a que se refere o presente arquivo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do Art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

**Art. 4º** – A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

**Art. 5º** – A proposta orçamentária para o Exercício de 2018, compreenderá:



I – Mensagem;

II – Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei e;

III – Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeiro do Município.

**Art. 6º** – A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do Artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% ( setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 7º** – O Município aplicará 25% ( vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) na saúde.

**Art. 8º** – O Município contribuirá com 20% (vinte por cento) das transferências provenientes do ICMS, do FPM, do ITR, do IPVA, do ICMS/Desoneração de Exportação (LC 87/96) e do IPI/Exportação, para formação do Fundo de Manutenção (FUNDEB), com aplicação, no mínimo de 60 % (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na Educação Básica Pública e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica Pública.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

**Art. 9º** – São Receitas do Município:

I – Os tributos de sua competência;



II – A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Pará;

III – O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo município, suas autarquias e fundações;

IV – As multas decorrentes de infrações de transito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V – As rendas de seus próprios serviços;

VI – O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII – As rendas decorrentes do seu patrimônio;

VIII – A contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX – Outras.

**Art. 10** – Considerar-se-á quando da estimativa das receitas:

I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II – As metas estabelecidas pelo Governo Federal para controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2012 e exercícios anteriores;

III – O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;



IV – Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V – As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI – Evolução da massa salarial paga pelo município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII – A inflação estimada, cientificamente previsível para o exercício de 2017;

VIII – Outras.

**Art. 11** – Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no Art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Paragrafo Único** – A Lei Orçamentária:

I – Corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação de preços de agosto a dezembro de 2018, havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, utilizados;

II – Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até **70% (setenta por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

III – Conterá reserva de contingência, destinada ao:

(a) Reforço de dotações Orçamentárias que se revelaram insuficiente no decorrer do exercício de 2018, nos limites e formas legalmente estabelecidas;

(b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV – Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

**Art. 12** – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

**Art. 13** – Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

**Art. 14** – O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo município, inclusive os provenientes de transferência que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

**Art.15** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a ser enviada a Câmara Municipal, no prazo legal constitucional.

**Paragrafo Único** – Os Projetos de Lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I – Revisão e adequação da Planta de Genérica de valores dos imóveis urbanos;





II – Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III – Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre serviços de qualquer natureza;

IV – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V – Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

### SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

**Art. 16** – Constituem despesas obrigatórias do município:

I – As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II – As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III – As decorrentes da manutenção e modernização da máquina administrativa;

IV – Os compromissos de natureza social;

V – As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço publicado, inclusive encargos;

VI – As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem com o admissão de pessoal, pelos Poderes do município, que, por força desta Lei, fica prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as sociedades de economia mista;

VII – O serviço da dívida pública, fundada e flutuante;

VIII – A aquisição dos precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX – A contrapartida previdenciária do município;

X – As relativas ao cumprimento de convênios;

XI – Os investimentos e inversões financeiras; e

XII – Outras;

**Art. 17** – Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I – Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II – As necessidades relativas à manutenção e implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III – As necessidades relativas à manutenção e implantação dos serviços públicos municipais, inclusive máquina administrativa;

IV – A evolução do quadro de pessoal dos serviços públicos;

V – Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2018;

VI – As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII – Outros.





**Art. 18** – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei.

**Art. 19** – As despesas com o pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no Art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Art. 20** – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

**Paragrafo Único** – De acordo com o Inciso I do artigo 29 – A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Brejo Grande do Araguaia é de 7% (sete por cento).

**Art. 21** – De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá passar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

**Art. 22** – As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 23** – Os projetos em fase de execução desde que validade à luz das propriedades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 24** – A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e



contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 25** – O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltadas à infância, adolescência, idosos, mulheres gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 26** – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

**Art. 27** – O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

**Art.28** – A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

**Art. 29** – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

**Art. 30** – Os recursos somente poderão ser programas dos para atender despesas de capital, exceto amortizações de dividas por operações de credito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com o pessoal e encargos sociais, com serviços da divida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.



**Art. 31** – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os Órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições previstas na Constituição Federal;

II – Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas como encargos previdenciários do Município;

III – Do orçamento fiscal; e

IV – Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

**Art. 32** – Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

**Art. 33** – As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento anual.

### CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34** – A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

**Parágrafo Único** – Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada



dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 35** – O Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2017, será encaminhado a Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento de sessão legislativa.

**Art. 36** – O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

#### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gasto:

I – De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Pagamento do serviço da dívida; e

III – Transferências diversas.

**Art. 38** – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.



**Art. 39** – Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscreve quotas de consorcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2018, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2017, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 40** – Visando dar maior liquidez nos compromissos e obrigações do Município, o Executivo municipal poderá autorizar pagamentos diretamente pelas agências bancárias do município, como folha de pagamento, fornecedores e outros.

**Art. 41** – Esta Lei entrará em Vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de direito.

**Registre-se, Publique-se, dê-se Ciência e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito de Brejo Grande do Araguaia/PA, em 16 de Junho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS DIAS DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal